



Solução de Consulta nº 98.625 - Cosit**Data** 19 de dezembro de 2019**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Código NCM: 3926.40.00**

Mercadoria: Cachepô de plástico com as seguintes dimensões: tamanho pequeno (P): 10x12x12 cm; tamanho médio (M): 13x16x16 cm; tamanho grande (G): 16x20x20 cm.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.26) e RGI 6 (texto da subposição 3926.40), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada:

INFORMAÇÃO SIGILOSA**Fundamentos**

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Cachepô em resina termoplástica ABS (acrilonitrila butadieno estireno), podendo ter as seguintes dimensões: Tamanho pequeno (P): 10x12x12 cm; Tamanho médio (M): 13x16x16 cm; Tamanho grande (G): 16x20x20 cm”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O consulente adota o código 3924.90.00 para a mercadoria por considerar que esta deve ser classificada como um artigo de uso doméstico. E o texto da posição 39.24 é:

39.24 - Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico. (grifou-se)

8. Ocorre que, para a classificação de mercadorias no Sistema Harmonizado os cachepôs não são considerados artigos de uso doméstico e, por isso, não estão compreendidos pela pretendida posição 39.24.

9. Este entendimento de que cachepô não é um artigo de uso doméstico, no conceito da classificação de mercadorias, consta explicitado nas Nesh das posições 69.12 e 69.13, e se aplica a produto similar de matéria plástica (Cap. 39).

69.12 - Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.

.....

69.13 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.

A presente posição abrange uma grande variedade de artigos de cerâmica essencialmente concebidos para decoração de interiores, ornamentação de habitações, escritórios, salas de reuniões, igrejas, etc., ou para ornamentação de exteriores (por exemplo, de jardins).

.....

A presente posição compreende:

A) Os artigos desprovidos de qualquer valor realmente utilitário, bem como aqueles cuja verdadeira utilidade consista em conter ou sustentar outros objetos decorativos ou fazer sobressair o seu efeito ornamental; é o caso, entre outros:

.....

3) Dos vasos, cachepôs, floreiras de mesa e potiches, de caráter exclusivamente ornamental. (grifou-se)

10. Como se pode ver no texto das Nesh acima reproduzidos, o cachepô, um objeto de ornamentação, como é a mercadoria sob consulta, não se classifica como um artigo de uso doméstico da posição 69.12, mas sim como um objeto de ornamentação de cerâmica, na posição 69.13. Assim, da mesma forma ocorre no Capítulo 39 e como cachepôs não são considerados artigos de uso doméstico (e portanto não pertencem à posição 39.24), devem ser classificados na posição 39.26, cujo texto é o seguinte:

39.26 - Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

11. A estrutura da posição 39.26 da NCM, em nível de subposição, é a seguinte:

39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

12. No âmbito da posição 39.26 temos a subposição 3926.40, cujo texto é “Estatuetas e outros objetos de ornamentação” que, pelos motivos já expostos, abrange a mercadoria sob consulta. E como tal subposição não possui desdobramentos regionais, a classificação da mercadoria se encerra no código NCM 3926.40.00.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26) e RGI 6 (texto da subposição 3926.40), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3926.40.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de dezembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro Ad Hoc

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma